

**27ª Sessão de Coordenação de 27 de junho de 2011****2ª Câmara, atendendo remessa dos autos pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decide que a melhor medida, no momento, para obtenção de dados cadastrais de pessoas pode ser a celebração de convênios com organizações que os detêm.**

A Procuradoria da República no Espírito Santo, por considerar o elevado grau de controvérsia doutrinário e jurisprudencial da matéria, formulou consulta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre o alcance do poder requisitório do Ministério Público quanto a dados cadastrais de correntistas, após recusa da Caixa Econômica Federal de fornecê-los à Procuradoria da República em Cachoeiro do Itapemirim, naquele Estado. A recusa da Caixa baseava-se nas restrições impostas pela Lei Complementar nº 105/2001, que impõe resguardo ao sigilo bancário. Diante das implicações que o assunto pode trazer para todo o Ministério Público Federal, a 5ª Câmara reencaminhou os autos para o Conselho Institucional, que deliberou por sua remessa às 2ª e 5ª Câmaras, para apreciação.

Em decorrência de sua relevância para a função de coordenação das Câmaras e para o próprio desempenho da atividade investigatória do Ministério Público, a 2ª Câmara decidiu pelo conhecimento total da consulta e pela proposição do entabulamento de uma discussão que possa envolver toda a Instituição.

Dessa feita, a Dra. Elizeta Ramos, Relatora dos autos na 2ª Câmara, em suas reflexões, considerou que a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a quebra de sigilo bancário só é factível mediante decisão judicial, o mesmo ocorrendo quanto ao Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidada reiteradamente tem sido desfavorável ao Ministério Público no que tange à obtenção direta de dados cadastrais de correntistas. No entanto, conforme dispõe o art. 1º da Lei complementar nº 105/2001, o sigilo bancário abrange tão-somente as "operações ativas e passivas e os serviços prestados", conforme também é do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que o fornecimento puro e simples de dados cadastrais não constitui efetiva quebra de sigilo bancário.

Essas reflexões permitiram ponderar que a medida mais adequada para o momento seria a celebração de convênios visando o estabelecimento de acordos de cooperação com órgãos e entidades públicas, como a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e o Banco Central do Brasil, visando à obtenção de dados cadastrais de pessoas, sendo que a execução da atividade e repasse das informações seria centralizada na Assessoria de Análise e Pesquisa – ASSPA. ■ Voto no corpo do e-mail.

**539ª Sessão de Revisão de 27 de junho de 2011****Crime contra a honra praticado por agente municipal é de competência da Justiça Estadual, mas quebra de sigilo bancário deve prosseguir na esfera federal**

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu voto da Relatora, Dra. Mônica Nicida, em processo oriundo da Bahia. Nos autos, consta que vereadores teriam insinuado o envolvimento de prefeito municipal e de oficial de gabinete em operações bancárias fraudulentas, praticando, em tese, crime de calúnia, previsto no art.

138 do Código Penal. No mesmo procedimento consta que teria havido vazamento de informações bancárias sigilosas por parte de instituição financeira, crime capitulado no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001. O declínio de atribuição suscitado foi acolhido em parte, remetendo-se a notícia de calúnia ao Ministério Público

Estadual, em conformidade com a Súmula 147 do STJ. Em relação ao vazamento de informações bancárias sigilosas, determinou-se a designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal e, assim, apurar os fatos em toda sua extensão. ■

## **Na presença de fortes indícios, falso testemunho perante a Justiça do Trabalho deve ser apurado.**

Em peça de informação oriunda de Santa Catarina noticiando delito capitaneado no art. 342 do Código Penal, a Dra. Mônica Nicida apresentou voto contrário ao arquivamento, acolhido por unanimidade por seus pares. A justificar a decisão de designar outro membro para prosseguir na persecução penal, a presença de fortes indícios de crime de falso testemunho, diante de controvérsias entre duas testemunhas sobre existência de revista íntima nas dependências da reclamada, exigindo rigorosa apuração com vistas a apurar a autoria do delito, ainda mais porque nos autos não há registro de diligências com esse fim. ■

## **Câmara acolhe promoção de arquivamento após exauridas as diligências apuratórias em crime supostamente cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal**

A Justiça Federal de Lages, Santa Catarina, não acolheu promoção de arquivamento em inquérito policial que investigava falsidade documental e uso de documento falso, capitulados, respectivamente, nos arts. 299 e 304 do Código Penal, remetendo os autos à 2ª Câmara com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal. O ilustre Membro oficiante verificou que restou evidenciada a ausência de conduta ilícita, após esgotadas as diligências que apuraram suposta emissão de nota promissória para frustrar execução movida pela Caixa Econômica Federal. Emassim sendo, a Relatora, Dra. Mônica Nicida, votou pela insistência no pedido de arquivamento, acompanhada por unanimidade pelo Colegiado. ■

## **Abertura de crédito direto ao consumidor com uso de documento falso para compra de veículo não pode ser considerado um delito insignificante**

Promoção de arquivamento por crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1996 encaminhada pela Justiça Federal do Paraná, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal,

não foi acolhida pela Câmara, em consonância com o voto da Relatora, Dra. Mônica Nicida, decidindo-se pela designação de outro Procurador da República dar prosseguimento à persecução penal. A conduta noticiada nos autos indica que o investigado obteve financiamento fraudulento para aquisição de automóvel, não se mostrando razoável a aplicação do princípio da insignificância, dada a relevância do bem jurídico tutelado, que são os interesses patrimoniais das instituições financeiras e dos seus investidores e acionistas e, além de tudo, a própria credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, que precisa ser devidamente resguardada. ■

## **Falsificação de recibos e o seu uso por outrem para iludir o Fisco são delitos autônomos**

A mesma Relatora, Dra. Mônica Nicida, em autos provenientes da Paraíba, em que se pretendeu a absorção de sonegação fiscal pelo crime de falsidade documental, decidiu pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal. Nessas situações, o uso do documento falso por pessoa que não o falsificador perfaz um delito autônomo e não um mero exaurimento de crime, uma vez que nessa etapa o bem jurídico tutelado é a fé pública, representando um incremento à atividade delituosa, originariamente posta à execução pelo agente do crime tributário. ■

## **Câmara não homologa pedido de arquivamento em suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal**

O Colegiado não homologou arquivamento em procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito municipal, deliberando pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal. No caso concreto o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos se amoldam, em tese, ao delito do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 08 (oito) anos já teria sido alcançado. A Relatora, Dra. Julieta de Albuquerque,

no entanto, entendeu que os autos apenas traziam notícias de que havia sido instaurada Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades encontradas nas contas do ex-gestor, não constando em que consistiram tais irregularidades. Assim, necessária se mostra a realização de diligências para elucidar a questão e eventual configuração dos delitos previstos no art. 1º, I ou II, do Decreto-Lei nº 201/67. ■

## **Crimes de concussão e omissão de socorro praticados por médico do SUS são de Competência Federal**

A Câmara apreciou pedido de declínio de atribuição, em peças de informação provenientes de São Paulo, onde se noticiava a omissão de médico do SUS em atender paciente em estado grave. Também analisou, nos mesmos autos, pedido de arquivamento, pelo princípio da insignificância, em relação a cobrança de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo atendimento feito ao mencionado paciente por outro médico, que se recusou a emitir o recibo do respectivo pagamento. A relatora, Dra. Julieta de Albuquerque, entendeu que há interesse direto da União (senão exclusivo, pelo menos concorrente), só pelo fato de esta integrar o SUS, em relação a qualquer lesão aos serviços públicos de assistência a saúde que o envolvam, como no caso de omissão de socorro pelos médicos a ele vinculados, e que quanto haja nos autos a notícia de apenas um caso de recusa de emissão de recibo por um dos médicos investigados, é provável que esta seja uma prática habitual da sua parte, razão pela qual afigura-se necessário promover diligência no sentido de averiguar a eventual existência de procedimento administrativo fiscal em relação a ele ou de interesse fiscal em instaurá-lo. A relatora considerou também que se o agente que solicita ou exige vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais, é servidor público federal, nos termos do art. 327 do Código Penal. A decisão foi unânime pela não homologação tanto do arquivamento em relação ao suposto crime contra a ordem tributária quanto do declínio de atribuições em relação aos possíveis delitos de concussão e omissão de socorro. ■

## **Câmara reconhece *abolitio criminis* em plantio de espécie geneticamente modificada com parecer favorável do CTNBio**

**A atribuição para apurar danos à Rodovia Federal é da Procuradoria da República do local onde ocorreu a consumação do delito**

A Câmara apreciou conflito de atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG (suscitada) e a Procuradoria da República em Mato Grosso (suscitante). As peças de informação foram inicialmente instauradas na Procuradoria da República em Uberaba/MG para apurar a possível prática de danos por parte de empresa de transporte a uma rodovia federal no respectivo Estado, mas posteriormente foram enviadas à Procuradoria da República em Mato Grosso, ao argumento de que a empresa investigada era sediada no Município de Rondonópolis/MT. A relatora,

## **Colegiado conclui que a incidência de multa, não exclui crime de desobediência contra ordem emanada de Juiz do Trabalho**

Em procedimento administrativo oriundo do Rio Grande do Sul, que apurou crime de desobediência contra ordem emanada de Juiz do Trabalho, a 2ª Câmara não homologou o pedido de arquivamento, com designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal. Nos autos, constatou-se que o Magistrado determinou ao executado que depositasse os valores penhorados em execução de sentença trabalhista, sob pena de incidir na conduta prevista no art. 600, III, do CPC. O Procurador oficiante requereu o arquivamento por entender que o art. 601 do mesmo diploma legal comina multa pecuniária para o descumprimento da decisão judicial pelo executado, fato que excluiria a tipicidade penal da conduta. A relatora do processo, Dra. Julieta de Albuquerque, acompanhada por seus pares, considerou que o "caput" do art. 601 do CPC menciona expressamente a cumulatividade entre a incidência de multa com sanções de natureza processual ou material, compreendendo esta certamente o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, que é lei material penal. ■

## **Câmara reconhece *abolitio criminis* em plantio de espécie geneticamente modificada com parecer favorável do CTNBio**

A 2ª Câmara, segundo voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos, homologou por unanimidade, promoção de arquivamento apostila em processo administrativo proveniente da Procuradoria da República em Rio Verde/GO, que versava sobre suposto delito previsto no art. 27 da Lei nº 11.105/2005. ■

## **Câmara decide que conduta de prefeito municipal condenado a resarcir valores precisa ser melhor investigada**

Procedimento oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte com promoção de arquivamento mereceu acolhida parcial em voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos, o qual foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara. No peça

Dra. Elizeta Ramos, ao apreciar o conflito, entendeu que assiste razão à Procuradoria da República suscitante, eis que a competência para processar e julgar o feito é do local em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), e não o do domicílio do autor do fato. Assim, o colegiado decidiu por unanimidade fixar a atribuição da Procuradoria da República em

## **Coação de testemunhas em processo na Justiça do trabalho exige apuração rigorosa**

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos, contrário a homologação de arquivamento em processo oriundo do Paraná, no qual se apurava o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, tendo em vista que, durante a realização de audiência trabalhista, o reclamante teria proferido ameaças contra as testemunhas do reclamado. O Colegiado entendeu serem necessárias diligências complementares, sobretudo porque sequer foram ouvidas as possíveis vítimas do crime, as testemunhas e os próprios órgãos da Justiça do Trabalho. Assim, decidiu pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal. ■

## **Câmara reconhece *abolitio criminis* em plantio de espécie geneticamente modificada com parecer favorável do CTNBio**

A 2ª Câmara, seguindo voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos, homologou por unanimidade, promoção de arquivamento apostila em processo administrativo proveniente da Procuradoria da República em Rio Verde/GO, que versava sobre suposto delito previsto no art. 27 da Lei nº 11.105/2005. ■

## **Câmara decide que conduta de prefeito municipal condenado a resarcir valores precisa ser melhor investigada**

Procedimento oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte com promoção de arquivamento mereceu acolhida parcial em voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos, o qual foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara. No peça

promocional, arguiu-se a prescrição de crime de responsabilidade de prefeito municipal, configurado pela omissão na prestação de contas em convênio celebrado com a União, fato ocorrido em 2001, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967. No entanto, nos autos também consta que o investigado foi condenado a ressarcir o valor de R\$ 5.600,00 aos cofres públicos, cujas circunstâncias – possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio de agente público – merecem ser investigadas, haja vista que a conduta típica só prescreve em 16 anos, nos termos do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Assim, acolheu-se o arquivamento pelo crime de responsabilidade, porém decidiu-se pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal de eventual crime tipificado no art. 1º, I e II, do mesmo diploma legal. ■

## **Crime de estelionato e apropriação indébita praticado por gerente da Caixa Econômica é de Competência Federal**

Procedimento oriundo de Rondônia contendo declínio de atribuição à Justiça Estadual, por supostos crimes de estelionato e apropriação indébita praticado por Gerente da Caixa Econômica Federal, teve mantida a competência federal. A conduta noticiada nos autos indica que o Gerente da Caixa teria se apropriado de valores que lhe foram regularmente entregues por cliente, no intuito de que fossem aplicados em investimentos financeiros disponibilizados pela CEF. O voto do Relator, Dr. Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade, foi firmado no sentido de que, nesses casos, a questão não envolve apenas apropriação ou estelionato contra particular que sofreu prejuízo patrimonial, mas também a apuração de crime supostamente perpetrado por funcionário da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), que atuava na condição de gerente da instituição bancária e que se valeu de seu cargo para se beneficiar da ingenuidade alheia. Assim, tem-se que o crime praticado pelo empregado público mantinha relação com o

exercício de suas atribuições (art. 109, IV, da CF/88, com precedentes do STJ e do STF), de modo que se impôs a denegação do declínio e a necessidade de designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal. ■

## **Colegiado não homologa arquivamento em caso de suposto crime de obtenção de financiamento mediante fraude**

Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância por crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/96, encaminhada pela Justiça Federal do Paraná, com fulcro no art. 28 do CPP, não foi acolhida pela Câmara, conforme voto do Relator, Dr. Alexandre Espinosa. No procedimento, apurou-se que o investigado obteve financiamento fraudulento para aquisição de automóvel. Embora o fato não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta do agente, no caso, possui alto grau de reprovabilidade, mostrando-se inapropriado o arquivamento do feito, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se poder considerar mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social.

## **Câmara homologa declínio de atribuições em suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado**

O Colegiado homologou declínio de atribuições, em processo que apurou suposto crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168 do Código Penal, praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal. O Relator, Dr. Alexandre Espinosa, concluiu que a relação estabelecida é de natureza privada e que não constavam dos autos elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A decisão da Câmara foi unânime. ■

## **Câmara entende que importação de medicamento falsificado**

## **é crime hediondo contra a saúde pública e uma vez oferecida denúncia a atribuição do Ministério Público foi exercida em sua plenitude**

A Procuradoria da República em São Paulo, com base no princípio da proporcionalidade, ofereceu denúncia contra um indiciado e pugnou pelo arquivamento em relação a outro, nos autos de inquérito policial que investigou o descaminho de dez cartelas de medicamento falsificado. A Juíza oficiante indeferiu o arquivamento e perquiriu a ratificação ou não da denúncia por parte do Ministério Público Federal. Em voto acolhido por seus pares, a Relatora, Dra. Raquel Dodge, não acatou o pedido do arquivamento, uma vez que a conduta delituosa constitui crime hediondo contra a saúde pública, por força da Lei nº 9.677/1998 (Lei dos Remédios), circunscrevendo-se ao art. 273, § 1º, do Código Penal. Em relação à ratificação ou não da denúncia, decidiu por não conhecer da perquirição judicial, pois, uma vez oferecida a peça vestibular da ação penal, a atribuição do Ministério Público Federal restou exercida em toda a sua plenitude. Pelo exposto, deliberou-se designação de outro Membro para oferecimento da denúncia contra o investigado que importou o medicamento e pela devolução dos autos à origem para continuidade da persecução penal em relação ao já denunciado. ■

## **Comercialização de medicamentos sem registro na Anvisa afeta interesses e serviços exclusivos da União**

A Dra. Raquel Dodge, em seu voto como Relatora em inquérito policial que investiga a comercialização de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, posicionou-se contrariamente ao declínio de competência à Justiça Estadual suscitado pela Procuradoria da República em Divinópolis/MG. A decisão se justifica pelo interesse da União no caso, uma vez que a Política Nacional de Medicamentos, instituída pela Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, parte essencial da Política Nacional de Saúde, é de

competência exclusiva da União, por força do art. 200 da Constituição Federal de 1988 e do art. 6º da Lei nº 8.080/1990, que determinam o campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS. Por sua vez, o SUS é gerido nacionalmente pelo Ministério da Saúde, que coordena, financia, audita, controla e avalia suas atividades nacionalmente, e o organiza por meio de diversos instrumentos normativos. Pelo exposto, decidiu Câmara, em atenção ao voto, pela remessa dos autos a outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal. ■

## **Utilização indevida de selo de inspeção federal por terceiros é de competência da Justiça Federal**

Em voto-vista, acolhido por maioria pelos Membros da 2ª Câmara, a Dra. Raquel Dodge posicionou-se contrária à declinação de competência para a Justiça Estadual, suscitada pela Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB, de inquérito policial que investiga o uso de selo de inspeção federal autêntico por empresa que não a autorizada a fazê-lo, conduta esta que atinge a fé pública. A Relatora considerou que cabe ao Ministério da Agricultura a emissão do S.I.F, com o objetivo de atestar a qualidade dos produtos de origem animal, sob o aspecto sanitário e tecnológico, oferecidos ao mercado consumidor. Este órgão da administração direta federal é responsável pela fiscalização dos produtos laticínios destinados à comercialização, de modo que a conduta investigada é atentatória a serviço da União, que é diretamente interessada no caso. Pelo exposto, firmou-se posicionamento no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal dar prosseguimento à persecução penal do fato investigado. Vencido o relator originário, Dr. Douglas Fischer, que votava pela competência estadual.